



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015658-4/SP

D.E.

Publicado em 01/03/2017

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
APELANTE : LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE
ADVOGADO : SP188461 FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : MIL PROMOCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS
(Int.Pessoal)
APELADO(A) : CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADVOGADO : SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : UNIAO ATLETICO CLUBE e outros(as)
: LIGA ESPORTIVA GUAIANAZES
: ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA
ADVOGADO : SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELO e outro(a)
APELADO(A) : FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL e outro(a)
: FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
ADVOGADO : SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO e outro(a)
APELADO(A) : LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA e outro(a)
: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO
: INTERESTILOS
ADVOGADO : SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A) : GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP099600 MARIA APARECIDA CHAKARIAN e outro(a)
APELADO(A) : CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP043396 ADALBERTO SERAFIM POSSO e outro(a)
APELADO(A) : FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON
ADVOGADO : SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELO e outro(a)
APELADO(A) : LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP021825 ARMANDO SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00156583920044036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PRELIMINARES AFASTADAS - DANO MATERIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA NÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO. OBRIGAÇÃO PUBLICAR SENTENÇA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. MULTA POR EXERCÍCIO IRREGULAR AFASTADA.

1- Trata-se de apelações interpostas pelo coautor Ministério Público Federal e pela ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube contra a sentença que julgou procedente o pedido, determinando a interdição dos 16 (dezesesseis) estabelecimentos que exploravam jogos de bingos arrolados na inicial, sem, contudo, conceder outros pedidos de natureza condenatória.

2- Havendo indícios de que a apelante explorou clandestinamente o jogo de bingo de 15 de novembro a 28 de fevereiro de 2002 (fls. 1474), período em que vigia o contrato firmado com a empresa LR Eventos e Promoções, persiste sua legitimidade passiva, devendo permanecer no polo passivo. Em relação aos demais pedidos, tendo a apelante contestado o feito, a alteração do polo passivo encontra óbice nos artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil/1973, dispositivos que têm por escopo proporcionar a estabilização subjetiva da lide.

3- A rigor do artigo 42 e § 1º do CPC/1973, não tendo o Ministério Público consentido com a substituição, em relação aos demais pedidos deverá a apelante permanecer no polo passivo na condição do substituto processual. Afastada a alegação de falta de interesse de agir superveniente, ao argumento de que todas as casas de bingo da cidade de São Paulo encontram-se fechadas, pois, conforme se verifica às fls. 1955/57 e nos autos do Inquérito Civil nº 1.3411.000283/2009-73 em apenso, inúmeras interdições da atividade de jogo de bingo foram realizadas após a proibição legal e mesmo após a sentença.

4- Não há pedido referente ao dano material na inicial, consequentemente, o recorrente descumpriu a orientação contida no artigo 264 do CPC/1973 (princípio da estabilidade do processo), que não permite a alteração objetiva do pedido após a contestação, salvo se consentida pela parte contrária, de modo que seu conhecimento resta obstado por se tratar de inovação em sede recursal.

5- O dano impõe-se não só em relação àquele que participava dos jogos, mas a coletividade, visto que ser notório que a prática de jogos de azar acarreta diversos males psiquiátricos às pessoas que nele se viciam e passam a jogar compulsivamente. Mesmo o cidadão saudável, que se ilude com a promessa de "ganhar dinheiro fácil", sofre prejuízos financeiros. Em ambos os casos, o jogo sempre provoca consequências negativas para o jogador e outros indivíduos de seu círculo social, familiar, bem como para a comunidade.

6- Ponderando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do caráter preventivo e do fator de desestímulo que se reveste a indenização, condeno as apeladas a pagarem solidariamente o valor de 100.000,00 (cem mil reais), o qual será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

7- A ação civil pública tem como objetivo resguardar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, no presente caso, proteger os cidadãos (consumidores) da prática de atividades reconhecidamente ilegais, deve ser dado provimento ao recurso do autor nesse parte, para que seja fixado a multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por estabelecimento por estabelecimento que promover as atividades ilegalmente.

8- O pedido para condenação das rés em custear a divulgação da sentença em jorna local e regional não deve ser acolhido, ante a desnecessidade da medida, pois a vedação legal ao funcionamento das casas de bingo é de conhecimento público e notório.

9- Por força do reexame necessário, tido por interposto, que não deve ser acolhido o pedido de fixação de multa aos réus pelo exercício irregular da atividade após expirado o prazo da autorização, ante as condenações já impostas, o que implicaria em dupla punição, dentro do mesmo contexto fático em que as condutas foram praticadas.

10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube improvidas. Apelação do corréu Ministério Público Federal parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube e dar parcial provimento à Apelação do corréu Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037
Nº de Série do Certificado: 35B4ED1304D381EED1C35A79808A23B6
Data e Hora: 22/02/2017 14:46:23

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-39.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015658-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
APELANTE	: LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE
ADVOGADO	: SP188461 FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MIL PROMOCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADVOGADO	: SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: UNIAO ATLETICO CLUBE e outros(as)
	: LIGA ESPORTIVA GUAIANAZES
	: ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA
ADVOGADO	: SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELO e outro(a)
APELADO(A)	: FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL e outro(a)
	: FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
ADVOGADO	: SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO e outro(a)
APELADO(A)	: LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO
ADVOGADO	: SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA e outro(a)
	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS
ADVOGADO	: SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	: GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP099600 MARIA APARECIDA CHAKARIAN e outro(a)
APELADO(A)	: CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP043396 ADALBERTO SERAFIM POSSO e outro(a)
APELADO(A)	: FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON

ADVOGADO : SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELO e outro(a)
APELADO(A) : LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP021825 ARMANDO SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00156583920044036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações interpostas pelo autor Ministério Público Federal e pela ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube contra a sentença prolatada nos autos da ação civil pública e julgado procedente o pedido, determinando a imediata interdição dos bingos permanentes funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial, bem como a interdição e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de "bingo eletrônicos" (em utilização ou em depósito), denominadas de Máquinas Eletrônicas Programadas-MEPs", ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e pela União em face da Liga Esportiva de Guaianazes, União Atlético Clube, Associação Desportiva Pirituba, Federação Paulista de Basketball, Federação Paulista De Handebol, Liga Riopretense de Futebol de Salão, Liberdade Tae Kwon Do Center Clube, Associação Tae Kwon do Santana, Clube Atlético Juventus, Gislu Eventos e Comércio de Alimentos Ltda., Confederação Brasileira de Tae Kwon do Interestilos, Carrão Promoções Eventos Ltda., Federação Paulista De Triathlon, Locadora Santa Cecília S/C Ltda., Mil Promoções e Comércio Ltda.

Na inicial distribuída em 4 de junho de 2004 expõem os autores que a presente ação civil pública visa defender os interesses difusos dos consumidores de São Paulo, a fim de que seja interditada a atividade de exploração permanente e comercial de jogo de bingo e a apreensão das máquinas eletronicamente programadas, os quais operam sem a autorização do extinto INDESP ou da CEF, de forma ilegal e configurando contravenção penal do artigo 50 da LCO, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 168/2004.

Sobre a legislação dos jogos de azar no Brasil, discorre, em síntese que a prática e exploração de tais jogos são proibidas no território nacional desde 30/4/1946, nos termos do Decreto-Lei nº 9.215/46.

Relata que o jogo do bingo foi inicialmente autorizado pelas Leis nº 8.672/93 (Lei Zico) e Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Informa que os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, que autorizavam o jogo de bingo, nas formas permanente e eventual, foram expressamente revogados pela Lei nº 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração.

Aludiu que após um ano da data aprazada na lei, ou seja, 31/12/2002, todos os bingos que continuaram a funcionar estavam na ilegalidade, pois a autorização para exploração do jogo de bingo é concedida para um período máximo de 12 meses.

Enfatiza que a exploração de jogo de bingo é conduta tipificada no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.1941) existindo vasta jurisprudência nesse sentido.

Salienta que há vários estudos psiquiátricos dirigidos à demonstração dos malefícios do vício do jogo patológico, acarretando problemas familiares e econômicos entre outros.

Assinala que com o arquivamento da Medida Provisória n. 168, de 20/2/2004, retornou-se ao *status quo* anterior que não permitia o funcionamento ou exploração do jogo de bingo, tendo expirado todas

as autorizações para funcionamento emitidas pela CEF ou INDESP, não podendo ser renovadas em face da determinação legal.

Discorre sobre a legislação a respeito do dano moral devido aos consumidores, asseverando que se faz necessária a recomposição completa dos danos provocados pela exploração da atividade ilícita.

Requer a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por dano moral trazido ao Estado e aos consumidores, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para:

- 1- ser determinada a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo, funcionando nos estabelecimentos descritos na inicial, cominando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por o eventual descumprimento da medida, devendo ser expedido mandado judicial para cumprimento da ordem sendo requisitado acompanhamento policial;
- 2- ser determinada a imediata interdição dos bingos permanentes funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial, bem como a imediata interdição e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de "bingo eletrônicos" (em utilização ou em depósito), denominadas de Máquinas Eletrônicas Programadas-MEPs", ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar, devendo o oficial de Justiça lavrar o termo circunstanciado da diligência, enumerando e identificando cada uma das máquinas indisponibilizadas, com apoio da Polícia Federal;
- 3- seja fixado aviso do tamanho de folha A4 com os dizeres "*INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL*" nas portas principais dos estabelecimentos interditados;
- 4- seja aplicada multa a ser arbitrada pelo Juízo aos bingos permanentes pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização;
- 5- seja determinado que as rés retirem das fachadas dos estabelecimentos que exploram a atividade todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou sítios na internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente.
- 6- seja determinado às requeridas suspensão de todos os anúncios publicitários na mídia em geral e em todas as suas formas, deixando de enviar correspondências aos consumidores, da atividade ilícita interdita.

Como pedido definitivo requereu:

- 1- a citação dos réus e que sejam julgados procedentes, em definitivo, todos os pedidos em sede de antecipação de tutela, bem como a condenação das pessoas jurídicas nas obrigações de fazer e de não fazer, consistente em cessar as atividades ali relacionadas;
- 2- a condenação dos réus ao patrocínio, em jornais de circulação local e regional, da publicação do inteiro teor da sentença;
- 3- que sejam os réus condenados solidariamente ao pagamento de indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida par o fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei n. 7.347/85;
- 4- protestou pela produção de provas e a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e anexou os documentos de fls. 35/117.

Às fls. 120 foi determinada a intimação da União para que manifestasse interesse em figurar na presente lide, tendo o Ministério Público esclarecido às fls. 125 que a União é coautora do feito.

A ré Federação Paulista de Handebol requereu às fls. 127/130 a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Subseção de Santo André, por entender prevento aquele Juízo, anexando os documentos de fls. 131/172.

O Juízo *a quo* proferiu a decisão de fls. 172/176, antecipando os efeitos da tutela e determinou a imediata interdição dos bingos permanentes arrolados na inicial, nos termos postulados nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 de fls. 32/33 da inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinando que quanto à busca e apreensão de máquinas, estas deverão permanecer nos próprios estabelecimentos, com lacração das mesmas pelos Oficiais de Justiça. Foi determinada a citação dos réus e a inclusão da União no polo passivo da ação.

Os mandados de citação, intimação, interdição e lacração foram expedidos.

O pedido de redistribuição do feito à 3ª Vara Cível da Subseção de Santo André foi indeferido na decisão de fls. 271.

Às fls. 236/247 a ré Federação Paulista de Handebol reiterou o pedido de análise sobre a competência, sendo o mesmo requerido pela ré Carrão Promoções e Eventos S/C Ltda. às fls. 282/3, com documentos anexados às fls. 284/406, os quais foram indeferidos às fls. 407.

A ré Associação Desportiva União de Futebol requereu a reconsideração da decisão às fls. 408, sendo mantido a decisão pelo Juízo às fls. 430.

Às fls. 631/35 foi informado ao juízo a distribuição do Conflito de Competência perante o STJ, sendo solicitada informações ao Juízo. Foi determinado que se aguardasse em Secretaria o julgamento final do Conflito (fls. 670).

Foi apresentada contestação às fls. 711/719 pela ré Locadora Santa Cecília, anexando documentos de fls. 730/740.

A empresa Mandala Jogos e Organização S/C Ltda., como terceira interessada apresentou petição às fls. 747, anexando cópia do agravo de instrumento.

A ré Clube Atlético Juventus apresentou manifestação às fls. 819/820.

Às fls. 849/50 foram solicitadas informações em mandado de segurança impetrado contra o ato do Juízo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entidade não relacionada no polo passivo (Clube Paulista de Bicicross) e às fls. 950 pela impetrante Mandala Jogos e Organização de Eventos.

As informações foram prestadas às fls. 937/38 e 992/998.

O mandado de segurança interposto pela empresa Mandala Jogos e Organização de Eventos foi julgado extinto, sem resolução do mérito (fls. 1088), sendo negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela mesma empresa (fls. 1090).

Em razão do decidido no Conflito de Competência, foi declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, sendo os autos remetidos.

Redistribuídos os autos, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito, ante a não localização de alguns réus, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 1108/1113). O pedido foi indeferido às fls. 1118. Com a indicação de novos endereços, foram expedidas cartas precatórias.

A ré Gislu Eventus e Comércio de Alimentos apresentou contestação às fls. 1242/1252, discorrendo sobre a regularidade da atividade do jogo de bingo e a inconstitucionalidade da Medida Provisória 168/2004, anexando os documentos de fls. 1253/56.

Às fls. 1258/59 a Liga Riopretense de Futebol de Salão contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do feito. Juntou à defesa os documentos de fls. 1260/1290.

A contestação da ré Confederação Brasileira de Tae Kwon Do Interestilos foi anexada às fls. 1292/1324 e os documentos às fls. 1325/1354. Em sua defesa arguiu preliminar de inépcia da inicial e

no mérito, no mérito pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que a Medida Provisória n. 2.216-37 continuava vigente.

A ré Associação Tae Kwon do Santana apresentou contestação às fls. 1356/1388 informando que não encaminhou pedido de cancelamento de autorização de funcionamento À Caixa Econômica Federal em 15.03.2001, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, discorrendo no mérito sobre a licitude da atividade de Jogo de Bingo, anexando os documentos de fls. 1389/1412. Foi juntada aos autos a cópia da contestação de fls. 1414/68

Às fls. 1472/1505 a ré Liberdade Tae Kwon Do Center contestou o feito informando que desde 28.02.2002 não explora atividade de sorteios de bingo, requerendo o julgamento do processo, sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

À fls. 1626 foi certificado o decurso de prazo para defesa das rés Federação Paulista de Basketball, Federação Paulista De Handebol, Clube Atlético Juventus e Mil Promoções e Comércio Ltda.

Foram expedidas novas cartas precatórias para citação dos réus não localizados, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 1646/53 e fls. 1673/74, requerendo a citação por edital dos réus não localizados, o que foi deferido às fls. 1676, sendo decretada a revelia da ré Carrão Promoções Eventos Ltda.

Foram citados por edital os réus União Atlético Clube e Federação Paulista de Triathlon, sendo nomeado curador especial às fls. 1748, o qual apresentou contestação às fls. 1750/51.

As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir às fls. 1752 e o autor para manifestar sobre as contestações.

Foi apresentada réplica às fls. 1756/65 e manifestação do MPF às fls. 1772/73.

Foi proferida sentença às fls. 1872/82, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente o pedido, determinando a imediata interdição dos bingos permanentes funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial, bem como a imediata interdição e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de "bingo eletrônicos" (em utilização ou em depósito), denominadas de Máquinas Eletrônicas Programadas-MEPs", ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se incluía no conceito legal de jogo de azar. Condenou cada um dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado a causa.

O Ministério Público apresentou embargos de declaração às fls. 1885/1888, os quais foram conhecidos, sendo mantida a sentença (fls. 1900/01).

Às fls. 1890/97 a ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube ofertou recurso de apelação, discorrendo que em 28 de fevereiro de 2002 celebrou distrato deixando de ter qualquer vínculo com as Casas de Bingo, sendo que a LR Eventos Promoções e Participações Ltda. que administrava os sorteio e repassava os subsídios à apelante, encerrou suas atividades em 29.05.2002.

Às fls. 1903 a União informou não ter interesse em recorrer da sentença.

O Ministério Público Federal apresentou apelação às fls. 1904/31 requerendo a procedência dos pedidos pertinentes à cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, a publicação, às custas dos réus, do inteiro teor da sentença em jornais de circulação local e regional; a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos material e dano moral acarretado ao Estado e consumidores, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Referente ao pedido de retirada de letreiros das fachadas em que as rés exploram a atividade requereu a manutenção da sentença, já que atualmente a exploração de jogos de azar é feita de forma velada, o que implica em falta de interesse de agir superveniente, que também se estende ao pedido de suspensão de anúncios publicitários e envio de correspondência.

As rés Mil Promoções e Com/ Ltda., Clube Atlético Juventus, apresentaram contrarrazões juntada às fls. 1934/1934 verso, 1935/42.

A apelação do MPF foi recebida nos seus regulares efeitos às fls. 1043.

Às fls. 1944/48 foi traslada cópia da sentença proferida nos autos da intervenção de terceiros nº 2004.61.26024212-9, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

O MPF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da ré Liberdade Tae kwon Do Center Clube às fls. 1950/50 (cópia de fls. 1958/66).

A União ratificou as contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 1967.

Foi nomeado outro curador às fls. 1975, ante o impedimento apresentado pelo curador anterior às fls. 1969.

Os autos foram remetidos a esta Corte, sendo que o MPF apresentou petição às fls. 1981/83, relatando que em diligências realizadas pela Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.3411.000283/2009-73 foi constatado que o Bingo Javoraú, mantido pela Liberdade Tae Know do Center Clube, sucedida pela JB Promoções e Eventos Ltda., bem como o Bingo Jaçanã, mantido pela Associação Desportiva Pirituba, teriam voltado a entrar em circulação, havendo notícias na Internet a qual demonstrava que eles permaneceram em funcionamento mesmo após a decisão que determinara a sua interdição.

Expôs ainda que em razão das informações convolou o referido procedimento no Inquérito Civil nº 1.3411.000283/2009-73, onde estão anexadas as cópias do Procedimento nº 2007-0.237.214-1, instaurado pela Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia, requerendo a juntada dos autos.

O Inquérito Civil nº 1.3411.000283/2009-73 foi anexado por linha, conforme certificado às fls. 1985. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1988/2006 em que requereu o desprovemento do recurso do réu Liberdade Tae Kwon Do Center Clube e parcial provimento da Apelação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelações interpostas pelo coautor Ministério Público Federal e pela ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube contra a sentença que julgou procedente o pedido, determinando a interdição dos 16 (dezesesseis) estabelecimentos que exploravam jogos de bingos arrolados na inicial, sem, contudo, conceder outros pedidos de natureza condenatória.

Inicialmente tenho por submetida a remessa oficial em razão da sucumbência parcial da coautora União.

I - Apelação da ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube

A recorrente Liberdade Tae Kwon Do Center Clube arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não possui qualquer relação com o Bingo Javorau a partir de 28 de fevereiro de 2002, data em que rescindiu o contrato celebrado com a empresa LR Eventos Promoções e Participações Ltda., a qual encerrou suas atividades em 29/05/2002.

Embora a apelante alegue que abandonou a atividade antes da citação, deve de ser desacolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada, pois um dos pedidos da inicial se refere à aplicação de multa aos bingos permanentes pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização.

Assim, havendo indícios de que a apelante explorou clandestinamente o jogo de bingo de 15 de novembro a 28 de fevereiro de 2002 (fls. 1474), período em que vigia o contrato firmado com a empresa LR Eventos e Promoções, persiste sua legitimidade passiva, devendo permanecer no polo passivo.

Em relação aos demais pedidos, tendo a apelante contestado o feito, a alteração do polo passivo encontra óbice nos artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil/1973, dispositivos que têm por escopo proporcionar a estabilização subjetiva da lide.

Sendo que, a rigor do artigo 42 e § 1º do CPC/1973, não tendo o Ministério Público consentido com a substituição, em relação aos demais pedidos deverá a apelante permanecer no polo passivo na condição do substituto processual.

Igualmente deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir superveniente, ao argumento de que todas as casas de bingo da cidade de São Paulo encontram-se fechadas, pois, conforme se verifica às fls. 1955/57 e nos autos do Inquérito Civil nº 1.3411.000283/2009-73 em apenso, inúmeras interdições da atividade de jogo de bingo foram realizadas após a proibição legal e mesmo após a sentença.

Afastadas as preliminares arguidas pela apelante Liberdade Tae Kwon Do Center Clube, no mérito, a matéria impugnada diz respeito somente à impossibilidade de cumprimento da sentença quanto a determinação de lacração, interdição de equipamentos, suspensão de anúncios publicitários e envio de correspondência, ao argumento de que não mais explora tais atividades.

Conforme já decidido, em relação a tal pedido, a apelante permanece no polo passivo na condição de substituto processual, vindo a coisa julgada atingir os adquirentes e cessionários, razão pela qual indefiro a extinção do feito sem exame de mérito por perda superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube.

II- Apelação do Ministério Público Federal.

A matéria trazida a julgamento diz respeito à concessão dos pedidos de natureza condenatória, pertinentes à cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, à condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano moral e material acarretado ao Estado e consumidores e à obrigação de fazer pertinente à publicação, às custas dos réus, do inteiro teor da sentença em jornais de circulação local e regional

Fixação de multa diária por descumprimento:

Embora tenha sido deferido em antecipação dos efeitos da tutela o pedido de fixação de multa diária às fls. 172/176 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a sentença proferida em primeiro grau rejeitou o pedido de aplicação de multa, por entender que seria desnecessária, pois não havia notícias de continuidade das atividades de bingo após a concessão da liminar.

O Ministério Público Federal informou nos autos que duas das rés teriam voltado a funcionar e ainda, que há indícios de que permaneceram em funcionamento após a decisão que determinara sua interdição.

A multa postulada nos autos está prevista nos artigos 461 do CPC e 11 da LACP que dispõem:

***Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

(...)

***§ 4º** O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Art. 11 da Lei 7347/85:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Destarte, poderá o juiz impor multa diária a fim de compelir o devedor a cumprir a decisão judicial que lhe é desfavorável, diferentemente da multa administrativa, cujo objetivo é punir o devedor por não ter cumprido a obrigação.

Os documentos que foram juntados por linha, consistente no Inquérito Civil nº 1.3411.000283/2009 demonstram que o Bingo Javorau, mantido pela Liberdade Tae Know do Center Clube, sucedida pela

JB Promoções e Eventos Ltda., bem como o Bingo Jaçanã, mantido pela Associação Desportiva Pirituba, teriam dado continuidade as suas atividades de jogo do bingo ou voltado a entrar em circulação.

Tais notícias são suficientes para demonstrar que algumas das rés têm reiteradamente descumprido o determinado na sentença, somando-se que mesmo o exercício do poder de polícia se revelou insuficiente para coibir a prática ilegal das rés.

Conclui-se ainda que a falta de notícias sobre a continuidade das atividades das rés quando da prolação da sentença, demonstra que a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia determinada na decisão que antecipou os efeitos da tutela foi suficiente para coibir a prática ilegal.

Desta forma, e considerando que a ação civil pública tem como objetivo resguardar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, no presente caso, proteger os cidadãos (consumidores) da prática de atividades reconhecidamente ilegais, deve ser dado provimento ao recurso do autor nesse parte, para que seja fixado a multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por estabelecimento que descumprir os termos do decidido, a partir da publicação do acórdão.

Obrigação de fazer consistente na publicação, às custas dos réus, do inteiro teor da sentença em jornais de circulação local e regional;

A medida requerida é a desnecessária, pois a vedação legal ao funcionamento das casas de bingo é de conhecimento público e notório, considerando ainda que todas as alterações legislativas e jurisprudenciais foram amplamente divulgadas.

Nesse sentido, registro a Súmula Vinculante nº 02 do STF:

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios inclusive bingos e loterias.

Dessa forma, o pedido para condenação das rés em custear a divulgação da sentença em jornal local e regional não deve ser acolhido.

Condenação por dano material e moral coletivo

Embora o Ministério Público Federal tenha pleiteado em suas razões de apelação a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por dano material e moral, não há pedido referente ao dano material na inicial.

Consequentemente, o recorrente descumpriu a orientação contida no artigo 264 do CPC/1973 (princípio da estabilidade do processo), que não permite a alteração objetiva do pedido após a contestação, salvo se consentida pela parte contrária, de modo que seu conhecimento resta obstado por se tratar de inovação em sede recursal.

Pertinente ao dano material coletivo o recurso merece provimento.

A Constituição Federal normatizou nos incisos V e X do artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, textos que não restringem a violação à esfera individual.

Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos ali referidos são cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático, de forma que a reparação coletiva do dano moral prestigia não só os princípios que norteiam o artigo 1º da Constituição, mas todos os garantidores ao próprio Estado democrático de Direito.

Nesse norte, o artigo 1º e 3º da Lei nº. 7.347/85 consagra a responsabilidade por dano moral e patrimonial, possibilitando o ressarcimento de dano causado a qualquer interesse difuso ou coletivo, incluindo-se o consumidor.

O próprio Código de Defesa do Consumidor - CDC dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, admitindo expressamente o dano moral coletivo em seu artigo 6º inciso VI e VII:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Assim, se os valores atingidos compõem interesses e direitos de uma coletividade, deve ser mantida proteção dessa coletividade ao seu patrimônio imaterial.

Releva, ainda, destacar, embora despiciendo, visto que não houve recurso por parte das rés nesse sentido, que as entidades que exploram jogos de bingo passaram a funcionar na ilegalidade a partir de 1º de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981 /00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659 /00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses.

No caso específico dos autos, os apelados que mantiveram atividade de jogo de bingo mesmo depois de expirado o prazo legal, propiciaram lesão ao patrimônio moral da coletividade, consistente, no mínimo, em prática comercial abusiva em detrimento dos direitos do consumidor.

O dano impõe-se não só em relação àquele que participava dos jogos, mas a coletividade, visto que ser notório que a prática de jogos de azar acarreta diversos males psiquiátricos às pessoas que nele se viciam e passam a jogar compulsivamente.

Mesmo o cidadão saudável, que se ilude com a promessa de "ganhar dinheiro fácil", sofre prejuízos financeiros.

Em ambos os casos, o jogo sempre provoca consequências negativas para o jogador e outros indivíduos de seu círculo social, familiar, bem como para a comunidade.

Essas consequências negativas do jogo transbordam da esfera do individual, pois seus reflexos são sentidos pela coletividade, embora não da mesma forma, pois decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, sendo desnecessária a prova do dano social.

Nesse sentido:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo.

3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007).

4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).

6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.

Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

(REsp 1509923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Acerca desse tema também já se pronunciou esta Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes excertos de julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO, PROMOVIDO DE MODO PERMANENTE E COM INTUITO DE LUCRO, E A APREENSÃO DAS MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS PARA O DESEMPENHO DESSA ATIVIDADE. ILICITUDE DEMONSTRADA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO (IMORALIDADE EVIDENTE DA PROMOÇÃO "COMERCIAL" DE JOGOS DE AZAR, QUE ULTRAJOU A COLETIVIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO). DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. *Apelação da União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública que propôs juntamente com o Ministério Público Federal, objetivando - em defesa dos interesses difusos dos consumidores de São Paulo, Capital - a interdição da atividade de exploração de jogo de bingo, praticada de modo permanente e com intuito "comercial" (lucrativo), bem como a apreensão das máquinas eletronicamente programadas. Contesta-se, especificamente, a não condenação das apeladas à indenização por dano moral e à publicação do inteiro teor da sentença em jornais de grande circulação.*

2. *A exploração de jogo de bingo permanente constitui atividade proibida em todo o território nacional, conforme análise das disposições legais atinentes à matéria: Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), Decreto-Lei nº 3.659/98, Lei nº 9.981/2000. Conjugando-se todas essas disposições, conclui-se que pelo menos a partir de 1/1/2003 a exploração do jogo de bingo - que vinha sendo tolerada à luz da Lei nº 9.615/98 - passou a ser proibida no território nacional. A vedação contida na Medida Provisória nº 168/2004 não foi inédita e sua rejeição pelo Senado Federal em nada alterou a ilicitude da exploração do jogo de bingo no Brasil.*

3. *Encerrando qualquer controvérsia, esse tema foi objeto da Súmula Vinculante nº 2, do E. STF - É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias (STF - Sessão Plenária de 30/5/2007, DJe nº 31 de 6/6/2007, DJ de 6/6/2007, DOU de 6/6/2007).*

4. *Ausente qualquer legitimação legal para as partes rés explorarem aparelhos de jogos de azar, ou bingos, é evidente que seus responsáveis promoveram a prática de contravenção penal capitulada há muitos anos nos artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), ou o crime contra a economia popular do artigo 2º, IX da Lei nº 1.521/51. Não há que se falar em "adequação social" e nem em "insignificância" dessa atividade, posto que feita em caráter comercial gera lucros inescrupulosos, explorando-se a álea alheia, sorvendo-se recursos de trabalhadores e suas famílias. A repreensão se sintetiza na palavra de RUI BARBOSA: "O que menos se perde é o dinheiro; no jogo, o homem vai perdendo aos poucos a energia, a fé, o juízo, a nobreza, a honra, a temperança e a caridade".*

5. *A prática de jogo de azar, que já existia na Suméria e na China, é tão antiga quando a oposição contra ele. Embora os imperadores Augusto e Cláudio apreciassem os jogos de dados, na Roma imperial era proibido jogar por dinheiro ou objetos de valor. Na Idade Média acentuou-se a oposição aos jogos em que a vitória não envolvia a "virtude" (a capacidade, a força física, a destreza pessoal) e sim a álea. Em 813 o Concílio de Mogúncia decidiu que a Igreja devia excomungar todo aquele que se*

dedicasse ao jogo de azar; em 1254, Luiz IX, 40º rei de França e posteriormente santificado, proibiu a fabricação de dados. Em 1319, Carlos IV, rei de França, proibiu o jogo de dados, o gamão, etc. A abjeção à prática dos jogos de azar é visível na passagem do Novo Testamento em que soldados romanos jogam dados para, mediante "sortes", dividirem as vestes de Cristo.

6. Perfeitamente cabível a condenação das apeladas ao ressarcimento de dano moral coletivo diante do despudor daqueles que, à míngua de qualquer legitimação, promoveram a prática comercial de jogos de azar que contaminou os bons costumes e ultrajou a coletividade do Estado de São Paulo. As rés pagarão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, solidariamente, o valor de R\$ 50.000,00, corrigido a partir desta data conforme os termos da Resolução nº 134/CJF e acrescido de juros de mora desde 1/1/2003, data em que através da conjugação dos dispositivos legais que regulavam a matéria pode-se concluir que não mais persistia o direito de exploração do jogo de azar.

7. Configura-se desnecessária a publicação do inteiro teor da sentença em jornais de grande circulação, patrocinadas pelas rés, tendo em vista o grande lapso temporal desde a promoção dessa ação, em 4/6/2004, e seu efetivo deslinde. O fluir inexorável do tempo acanhou a repercussão do tema no meio social.

8. Apelação e remessa parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1798329 - 0015673-08.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

Justificada, portanto, a condenação em dano moral coletivo, resta apreciar o valor cabível.

Ponderando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do caráter preventivo e do fator de desestímulo que se reveste a indenização, condeno as apeladas a pagarem solidariamente o valor de 100.000,00 (cem mil reais), o qual será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Sobre o valor fixado incidirá correção monetária a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, fixando o termo inicial em 1/1/2003, data em que se concluiu que a exploração do jogo de bingo passou a ser proibida no território nacional, conforme já exposto.

No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, deverá ser observado, no que couber e não contrariar a presente decisão, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em observação ao artigo 406 do Código Civil.

Fixação de multa por exercício irregular de atividade

Por força do reexame necessário, tido por interposto, que não deve ser acolhido o pedido de fixação de multa aos réus pelo exercício irregular da atividade após expirado o prazo da autorização, ante as condenações já impostas, o que implicaria em dupla punição, dentro do mesmo contexto fático em que as condutas foram praticadas.

Por todo o exposto, conheço da remessa oficial, tida por ocorrida, mas lhe nego provimento, nego provimento à apelação da ré Liberdade Tae Kwon Do Center Clube e dou parcial provimento à apelação do corréu Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal